



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128377 - TO
(2025/0484685-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PAULO RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE CINCO DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e rejeitando os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental foi interposto dentro do prazo legal de 5 dias corridos, requisito indispensável ao seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça é de 5 dias corridos, conforme previsão do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258, *caput*, do Regimento Interno do STJ.

4. A decisão monocrática agravada foi disponibilizada em 9/6/2026, e considerada publicada em 10/6/2026, iniciando-se o prazo recursal em 11/6/2026 e encerrando-se em 15/6/2026.

5. O agravo regimental foi interposto apenas em 16/6/2026, após o término do prazo legal, configurando manifesta intempestividade.

6. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a intempestividade do agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias contínuos.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel
Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128377 - TO
(2025/0484685-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PAULO RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE CINCO DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e rejeitando os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo regimental foi interposto dentro do prazo legal de 5 dias corridos, requisito indispensável ao seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça é de 5 dias corridos, conforme previsão do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258, *caput*, do Regimento Interno do STJ.

4. A decisão monocrática agravada foi disponibilizada em 9/6/2026, e considerada publicada em 10/6/2026, iniciando-se o prazo recursal em 11/6/2026 e encerrando-se em 15/6/2026.

5. O agravo regimental foi interposto apenas em 16/6/2026, após o término do prazo legal, configurando manifesta intempestividade.

6. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a intempestividade do agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias contínuos.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por P R DO A contra decisão de fls. 231-233, integrada pela decisão de fls. 257-258, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a

incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e rejeitando os embargos de declaração.

Sustenta a parte agravante que a controvérsia submetida no recurso especial é de direito federal, consistente na correta interpretação dos arts. 149, 151, 152 e 154 do Código de Processo Penal, e não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

Afirma que o Tribunal de origem indeferiu a instauração do incidente de insanidade mental com base em exigência de prova prévia, conclusiva e contemporânea à data dos fatos, criando requisito não previsto no art. 149 do CPP, o qual exige apenas a existência de dúvida razoável sobre a integridade mental do acusado.

Argumenta que a decisão agravada equivaleu indevidamente “reexame de provas” à hipótese de “reavaliação jurídica de fatos incontroversos” já descritos no acórdão recorrido, razão pela qual a aplicação da Súmula n. 7/STJ seria indevida.

Requer o provimento do agravo regimental para: a) em juízo de retratação, afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e conhecer do recurso especial; b) subsidiariamente, submeter o agravo regimental à Quinta Turma, para reformar a decisão monocrática, afastar a Súmula n. 7/STJ e permitir o conhecimento do recurso especial por violação aos arts. 149, §§ 1º e 2º, 151, 152, §§ 1º e 2º, e 154 do CPP; c) desde logo, dar provimento ao recurso especial para determinar ao Juízo de origem a instauração do incidente de insanidade mental e a realização de exame médico-legal oficial; d) alternativamente, conhecer parcialmente o recurso especial quanto ao capítulo autônomo da doença mental superveniente, determinando a instauração do incidente; e) caso subsista qualquer óbice, conceder *habeas corpus* de ofício para instaurar o incidente e realizar o exame médico-legal; f) sucessivamente, reconhecer a nulidade da decisão que rejeitou os embargos de declaração, por fundamentação aparente e ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, em violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 315, § 2º, IV, e 619 do CPP, com suprimento do vício pelo Colegiado.

A parte agravada, em contrarrazões (fls. 290-297), manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido. Como cedo, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos do preceito do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, e o art. 258, *caput*, do RISTJ.

No caso dos autos, a decisão monocrática agravada foi disponibilizada em 9/6/2026, e considerada publicada em 10/6/2026 (fl. 261). O prazo recursal teve início em 11/6/2026 e término em 15/6/2026. O presente agravo regimental, contudo, somente foi interposto em data de 16/6/2026 (fl. 282), fora, portanto, do prazo legal.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, “É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 (cinco) dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal - CPP” (AgRg no AREsp n. 2.234.526/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

No mesmo sentido, e em reforço:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal.

2. "O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei n. 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo" (AgRg nos EAREsp n. 607.127/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 25/5/2016, DJe 1º/6 /2016).

3. Na hipótese, o presente agravo é intempestivo, haja vista que a intimação ocorreu em 24/2/2021 (quarta-feira) e o recurso somente foi protocolado em 11/3/2021 (quinta-feira).

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp n. 1.860.770/SP, Terceira Seção, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 20/4/2021, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal.

II - O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015). Precedentes.

III - Na hipótese, a decisão agravada foi publicada em 10/11/2022 (fl. 297). O decurso do prazo legal teve início em 11/11/2022 (sexta-feira) e, pela contagem normal, o prazo expirou no dia 16/11/2022 (quarta-feira). Porém, a petição de interposição do agravo regimental só veio a ser recebida neste Tribunal em 30/11/2022 (fl. 2 do Expediente Avulso), fora, portanto, do prazo legal e após o trânsito em julgado da decisão monocrática, consoante certidão à fl. 299.

IV - É "firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso interposto por motivo de doença do advogado somente se caracteriza quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato"

(AgInt no REsp n. 1.673.033/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24/10/2017). Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.179.694/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/02/2023, DJe de 27/02/2023, grifei).

Assim, é de rigor o não conhecimento do agravo regimental interposto fora do prazo recursal, sendo insuscetível a análise de mérito do recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0484685-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.128.377 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00006072220248272725 00018654320198272725 18654320198272725
6072220248272725

EM MESA

**JULGADO: 18/08/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Suspensão - Questão Prejudicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.